



Bruxelas, 15 de junho de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0070 (COD)**

**9383/18
ADD 1**

**SOC 398
EMPL 248
COMPET 367
MI 396
JUSTCIV 149
CODEC 867**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo – Declarações

Declaração da Comissão

O artigo 3.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe é dada pela diretiva hoje adotada, estabelece que se considera que fazem parte da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento que não tenham sido pagos a título de reembolso das despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento. Prevê igualmente que "[s]em prejuízo do n.º 1, alínea h), o empregador reembolsa essas despesas aos trabalhadores em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais aplicáveis à relação de trabalho do trabalhador destacado."

A Comissão entende que a "legislação e/ou práticas nacionais aplicáveis à relação de trabalho" são, em princípio, a legislação e/ou práticas nacionais do Estado-Membro de origem, salvo disposição em contrário em conformidade com as regras da União em matéria de direito internacional privado. À luz do acórdão do Tribunal no processo C-396/13 (n.º 59), o reembolso também abrange a situação em que o empregador paga as despesas dos trabalhadores sem que estes tenham tido necessidade de as avançar e de pedir o reembolso.

A Comissão nota que a diretiva hoje adotada prevê que, devido à natureza fortemente móvel do trabalho no domínio dos transportes rodoviários internacionais, as regras revistas em matéria de destacamento só serão aplicáveis no setor do transporte rodoviário a partir da data de aplicação de um ato legislativo que altere a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e estabeleça regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/CE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário.

A Comissão apela ao Parlamento Europeu e ao Conselho para que adotem rapidamente esse ato de modo a adaptar as regras às necessidades específicas dos trabalhadores destacados nesse setor, garantindo, ao mesmo tempo, o bom funcionamento do mercado interno dos transportes rodoviários.

Até à data de aplicação do ato legislativo setorial específico, a Diretiva 96/71/CE e a Diretiva 2014/67/UE permanecem em vigor no setor do transporte rodoviário. Estes atos legislativos não se aplicam a operações de transporte rodoviário que não constituam destacamentos.

A Comissão continuará a acompanhar de perto a correta aplicação das atuais regras, nomeadamente no setor dos transportes rodoviários e, se necessário, tomará medidas.

Declaração da Croácia, da Letónia e da Lituânia

A Croácia, a Letónia e a Lituânia apoiam o objetivo de melhorar a situação dos trabalhadores destacados. Contudo, apesar de algumas melhorias já incluídas na *proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços*, consideramos que o texto não assegurou o justo equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços.

Além das preocupações manifestadas na declaração em anexada à *ata da 3569.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)*, que teve lugar no Luxemburgo em 23 de outubro de 2017, relativamente ao conceito de remuneração, ao impacto para a competitividade bem como as eventuais consequências negativas desta proposta, acreditamos que o texto de compromisso com o Parlamento Europeu contém diversas disposições que ultrapassam o âmbito de aplicação da diretiva e causam incerteza jurídica, podendo consequentemente conduzir a uma restrição à liberdade de prestação de serviços transfronteiras na União Europeia.

Além disso, julgamos que o período de transposição de dois anos sem um período transitório apropriado não reconhece as implicações práticas da adaptação a um conjunto de regras substancialmente novo, em particular para as PME.

Declaração da República Checa, da Eslováquia e de Portugal

O Conselho (EPSCO), na orientação geral alcançada em outubro de 2017, reconheceu que era necessário um tempo suficiente para a adaptação das empresas (em particular as PME) às novas regras aplicáveis aos trabalhadores destacado (em especial ao conceito de remuneração recentemente introduzido) e chegou a acordo em quatro anos de aplicabilidade diferida da diretiva revista. Essa proposta foi também aceite pela Comissão Europeia.

Cientes das concessões que os legisladores fizeram no processo de negociação, o texto de compromisso final alcançado nos trólogos resultou, lamentavelmente, numa redução substancial do período de aplicabilidade diferida para apenas 2 anos, o que coincide com o período de transposição da diretiva.

Neste contexto, a República Checa, a Eslováquia e Portugal apelam aos Estados-Membros e à Comissão Europeia para que tenham em devida consideração estas circunstâncias (bem como a complexidade das questões que esta revisão visa introduzir) quando avaliarem se as novas regras relativas ao destacamento de trabalhadores são observadas e cumpridas e quais são as sanções proporcionadas, principalmente durante o período inicial depois da entrada em vigor em 2020 da diretiva revista.

Declaração da Hungria e da Polónia

Estamos empenhados em proteger os trabalhadores, combater a fraude e os abusos, bem como em garantir a integridade do Mercado Interno. Acreditamos que a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (a seguir:

Diretiva 96/71/CE) estabeleceu um equilíbrio delicado entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços. Lamentamos que a alteração dessa diretiva tenha sido proposta antes de se poderem observar os efeitos da aplicação da sua diretiva de execução (2014/67/UE¹).

Somos da opinião de que a alteração da Diretiva 96/71/CE restringirá a liberdade de prestação de serviços de um modo injustificado e desproporcionado. Em vez de ser um instrumento para a proteção dos trabalhadores será provavelmente um instrumento para medidas protecionistas. Com toda a probabilidade tornará a própria instituição jurídica do destacamento insignificante e será fortemente prejudicial à competitividade da União no seu todo.

Preocupa-nos também a incerteza jurídica de várias disposições. As pequenas e médias empresas (PME) em especial serão afetadas negativamente pela incerteza jurídica e pelo aumento dos encargos administrativos. O período de transição de 2 anos não é suficiente para a adaptação às novas regras, em especial para as PME.

Na nossa opinião, a alteração da Diretiva 96/71/CE e a proposta separada relativa ao estabelecimento de regras especiais para o destacamento no setor do transporte rodoviário (*lex specialis*) deviam ter sido tratadas como um pacote. As negociações da *lex specialis* ainda estão em curso; logo, por definição, a alteração da Diretiva 96/71/CE não pode ser considerada um texto equilibrado. Embora só o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha o direito de interpretar a legislação da UE, consideramos que a aplicação das atuais regras para o destacamento ao setor do transporte rodoviário é duvidosa. No nosso entendimento, esta interpretação jurídica também não será afetada pela alteração à Diretiva 96/71/CE.

¹ Diretiva 2014/67/UE respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno